



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Setor de Licitação

**RESPOSTA IMPUGNAÇÃO**

**INTERESSADO: INFRACON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**  
**PROCESSO: 38306/2023**

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa INFRACON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ N° 57.444.283/0001-88, Fone: (31) 3078-1300, e-mail: licitacao@infracon.com.br, por intermédio de seu representante legal o Sr. Jesus Rodrigues Filho, interposta contra os termos do edital de licitação na modalidade Regime Diferenciado de Contratação (RDC) nº 16/2023.

**1 – DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO**

De acordo com o disposto no art. 45, I, b, da Lei nº 12.462/2011 e com o instrumento convocatório prevê, em seu item 5.2, que qualquer cidadão poderá impugnar o edital e seu teor até 5º (quinto) dia útil anterior a data da abertura das propostas.

Assim sendo, o prazo para que se possa apresentar razões de impugnação finda no dia 19/12/2023.

A impugnação em tela adentrou no protocolo geral no dia **19/12/2023**, às 09h28, sob o nº 38306/2023. Portanto, sendo tempestiva.

**2 – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Em apertada síntese, a empresa impugnante assevera em sua peça que o instrumento convocatório supostamente padece de vícios de legalidade que impõe a suspensão do certame, de modo a proporcionar a sua alteração.

Assevera, ainda, que o edital possui indícios de direcionamento, indicando, de forma superficial, que o suposto direcionamento se materializa pelas supostas cláusulas



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Setor de Licitação

subjetivas e da alegação que ninguém atende nos telefones disponibilizados no instrumento convocatório.

Por fim, exhibe o PEDIDO de suspensão do certame licitatório, objeto do RDCI 016/2023, de modo a retificar e adequar o instrumento convocatório.

### **3 – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO**

De início, nunca é demais frisar que a licitação é um procedimento por meio do qual a Administração Pública busca adquirir serviços ou bens com a maior vantajosidade possível, seja ela pelo menor preço, seja ela pela melhor técnica e preço.

Na visão de Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, P. 272), o processo licitatório é um "procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse."

*In casu*, o Município de Presidente Kennedy adotou critérios objetivos e legais para deflagração da licitação, pautado e alicerçado nos princípios basilares fixados na legislação vigente, não havendo quaisquer ilicitudes que impeçam a continuidade do certame, na forma abaixo demonstrada.

Por se tratar de argumentos relativos a critérios adotados pela área técnica de engenharia através do Termo de Referência, o pedido de impugnação foi remetido ao setor técnico para análise e manifestação, de modo que obtemos os seguintes entendimentos:

#### **" 1. DA ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA – DA SUBJETIVIDADE DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO**

*Em suas alegações, a impugnante alega que a adoção dos critérios de julgamento de técnica e preço, previstos nos arts. 45, § 1º e 46 § 2º da Lei de Licitações, não se fazem aplicáveis ao caso da licitação em comento.*

*Em sua narrativa, aduz que a adoção do citado critério apenas justifica-se na hipótese de certames destinados à contratação de serviços de natureza predominantemente*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Setor de Licitação

*intelectual, de inovação tecnológica ou técnica, ou mesmo, que possam ser executados com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, o que, em seu raciocínio, não seria o caso.*

*Quanto às alegações da empresa impugnante, estas não devem prosperar. Isto porque a adoção da modalidade e critérios de julgamento do certame guardam estrita observância com as Leis 8.666/93 e 12.462/2011, não havendo nada em que se retificar e/ou adequar.*

*A adoção dos critérios de julgamento da proposta, bem como a adoção tipo licitatório pautaram-se na legislação vigente. Isto porque no presente certame, a opção pela modalidade técnica e preço se deu pela possibilidade de as estações de tratamento de esgoto serem executadas por diversas formas construtivas e que envolve vários tratamentos de esgoto, onde cada empresa possui seu Know-How, ou seja, sua especialidade, realizando o emprego de tecnologia e inovação.*

*O presente processo licitatório contempla, ainda, elaboração de projetos básicos e executivos para a execução de elevatórias de esgoto, análise de bacias hídricas, rede de esgoto e drenagem, possuindo diversos meios de serem construídos e com diversas tecnologias diferentes, podendo citar a exemplo a instalação de placas solares, dentre outros. O objeto licitado trata-se de uma obra que envolve a sustentabilidade ambiental e social.*

*Quanto ao critério de julgamento, essa municipalidade entende que os pesos das notas se alinham com a razoabilidade e objetividade. Isto porque os percentuais se balizam com o entendimento da Corte de Contas União. Vejamos:*

*Acórdão nº 532/2016:*

*Nas licitações do tipo técnica e preço, ainda que não submetidas ao RDC, é possível adotar como referência o disposto no art. 20, § 2º, da Lei 12.462/2011, que permite a atribuição de fatores de ponderação distintos para valorar as respectivas propostas, com percentual de ponderação mais relevante limitado a 70%, devendo-se demonstrar no processo licitatório, se for o caso, a pertinência da primazia da técnica em relação ao preço, considerando-se a natureza dos serviços a serem executados.*

*Voto:*

*A presente representação, formulada pela Juíza Titular da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas, [Representante], deve ser conhecida, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII, do RITCU tendo em vista que, em que pese a Lei de Licitações não explicitar percentuais*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Setor de Licitação

*aceitáveis, é possível tomar como referência o disposto no § 2º do inciso II do art. 20 da Lei 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratações Públicas), que permite a atribuição de fatores de ponderação distintos para valorar as propostas técnicas e de preço, sendo o percentual de ponderação mais relevante limitado a 70%.*

*No julgamento pelo critério de melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderação objetivos previstos no instrumento convocatório.*

*O que se depreende é que 70% para nota técnica é valor limite para alguns, porém não estabelecendo limite inferior, deve prevalecer o bom senso e, é claro, o uso das experiências praticada neste Estado e outros Estado.*

*Deve se observar e considerar, no entanto, algumas características dos serviços a serem executados e as condições para tal, tanto físicas quanto operacionais*

*Nesse sentido, as premissas inseridas no item 9 do instrumento convocatório, bem como nos itens 29 e 30 do Termo de Referência, trazem a objetividade de atendimento das licitantes, não havendo qualquer subjetividade nas premissas editalícias.*

**2.DA REGRA DO ITEM 11.1.4.5 – DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA**

*Em suas razões, a empresa impugnante aduz que o edital, em especial no seu item 11.1.4.5, violou o preceito do art. 14 da Lei 12.462/2011. Tal assertiva não deve prosperar.*

*É sabido que a qualificação técnica é uma das etapas que compõe a habilitação das empresas nas licitações públicas. Ela se divide em qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional.*

*A qualificação técnico-operacional corresponde à capacidade da empresa, referindo-se a aspectos típicos da estrutura organizacional da empresa licitante, como instalações, equipamentos e equipe.*

*Já a qualificação técnico-profissional relaciona-se ao profissional que atua naquela empresa licitante, referenciando especificamente o profissional detentor do respectivo atestado.*

*É extensa jurisprudência do TCU sobre a necessidade de não se confundir a capacidade técnico-operacional, que é da empresa, com a capacidade técnico-profissional, que é dos profissionais responsáveis.*

*No tocante à exigência prevista em edital, a comprovação da capacidade operacional da licitante poderá ser comprovada com a citação da empresa executora, visto que até pouco tempo não havia previsão de atestados em nome da proponente, alinhando-se ao princípio da razoabilidade e do formalismo moderado.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Setor de Licitação

*Os preceitos editais não ferem quaisquer previsões legais, ao contrário, garantem uma maior competitividade na busca da obtenção da proposta mais vantajosa para a Municipalidade.*

**3. DA ADOÇÃO DO RDC – ENQUADRAMENTO LEGAL**

*Com relação ao presente item da impugnação, o edital é plenamente enquadrado nas hipóteses previstas na Lei 12.462/11, não havendo qualquer ilicitude na opção/adoção realizada pela Municipalidade para execução das obras/serviços do edital em apreço.*

**4. DA ALEGAÇÃO DE INACESSIBILIDADE E DA COMPETIVIDADE**

*Alega a impugnante que vem buscando, sem sucesso, contato junto ao Município para agendamento da realização da visita técnica, ainda que o item seja de caráter facultativo aos licitantes.*

*Todavia, a alegação não se coaduna com a realidade. Os contatos divulgados no edital para a realização da visita técnica estão disponíveis e ativos para aquela empresa que deseje realizar a visita técnica, não havendo qualquer fator impeditivo.*

*Por fim, cumpre ressaltar que o edital em tela assegura a ampla competitividade, com fixação de regras e exigências que garantem a obtenção da proposta mais vantajosa, possuindo critérios objetivos, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.*

**5. SUGESTÃO PARA DECISÃO**

*Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de engenheiro civil efetivo da Administração, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, **negar-lhe provimento.** É a sugestão.”*

**4 – DA DECISÃO**

Dito isso, considerando a manifestação apresentada pela área técnica fica DECIDIDO o indeferimento da impugnação, mantendo inalteradas as exigências do edital, bem como local e data para realização do certame.

Presidente Kennedy – ES, 26 de dezembro de 2023.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Setor de Licitação

Selma Henriques de Souza  
Presidente CPL

Elisangela Belonia Moreira  
Secretária

Rômulo Brandão Fernandes  
Membro

Adelita Alves de Almeida  
Membro

Dinalva Silva C. da Costa  
Membro



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE REGIME DIFERENCIADO DE  
CONTRATAÇÃO INTEGRADA - RDCI n° 000016/2023**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO INTEGRADA DE EMPRESAS OU CONSÓRCIO PARA ELABORAÇÃO DE ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA (BÁSICO E EXECUTIVO) E EXECUÇÃO DAS OBRAS DE MICRODRENAGEM, MACRODRENAGEM, SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO E ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ESGOTO (ETE) - INCLUSIVE PRÉ-OPERAÇÃO E OPERAÇÃO ASSISTIDA, NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY, processo administrativo n° 030187/2023.

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa INFRACON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, CNPJ N° 57.444.283/0001-88, Fone: (31) 3078-1300, e-mail: licitacao@infracon.com.br, por intermédio de seu representante legal o Sr. Jesus Rodrigues Filho, interposta contra os termos do EDITAL DE REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA - RDCI n° 000016/2023, informando o que se segue:

**1. DA ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA - DA SUBJETIVIDADE DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO.**

Em suas alegações, a impugnante alega que a adoção dos critérios de julgamento de técnica e preço, previstos nos arts. 45, §1° e 46 §2° da Lei de Licitações, não se fazem aplicáveis ao caso da licitação em comento.

Em sua narrativa, aduz que a adoção do citado critério apenas justifica-se na hipótese de certames destinados à contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual, de inovação tecnológica ou técnica, ou mesmo, que possam ser executados com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, o que, em seu raciocínio, não seria o caso.

Quanto às alegações da empresa impugnante, estas não devem prosperar. Isto porque a adoção da modalidade e critérios de julgamento do certame guardam estrita observância com as Leis 8.666/93 e 12.462/2011, não havendo nada em que se retificar e/ou adequar.

A adoção dos critérios de julgamento da proposta, bem como a adoção tipo licitatório pautaram-se na legislação vigente. Isto porque no presente certame, a opção pela modalidade técnica e preço se deu pela possibilidade de as estações de tratamento de esgoto serem executadas por diversas formas



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

construtivas e que envolve vários tratamentos de esgoto, onde cada empresa possui seu *Know-How*, ou seja, sua especialidade, realizando o emprego de tecnologia e inovação.

O presente processo licitatório contempla, ainda, elaboração de projetos básicos e executivos para a execução de elevatórias de esgoto, análise de bacias hídricas, rede de esgoto e drenagem, possuindo diversos meios de serem construídos e com diversas tecnologias diferentes, podendo citar a exemplo a instalação de placas solares, dentre outros. O objeto licitado trata-se de uma obra que envolve a sustentabilidade ambiental e social.

Quanto ao critério de julgamento, essa municipalidade entende que os pesos das notas se alinham com a razoabilidade e objetividade. Isto porque os percentuais se balizam com o entendimento da Corte de Contas União. Vejamos:

Acórdão nº 532/2016:

Nas licitações do tipo técnica e preço, ainda que não submetidas ao RDC, é possível adotar como referência o disposto no art. 20, § 2º, da Lei 12.462/2011, que permite a atribuição de fatores de ponderação distintos para valorar as respectivas propostas, com percentual de ponderação mais relevante limitado a 70%, devendo-se demonstrar no processo licitatório, se for o caso, a pertinência da primazia da técnica em relação ao preço, considerando-se a natureza dos serviços a serem executados.

Voto:

A presente representação, formulada pela Juíza Titular da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas, [Representante], deve ser conhecida, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII, do RITCU tendo em vista que, em que pese a Lei de Licitações não explicitar percentuais aceitáveis, é possível tomar como referência o disposto no § 2º do inciso II do art. 20 da Lei 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratações Públicas), que permite a atribuição de fatores de ponderação distintos para valorar as propostas técnicas e de preço, sendo o percentual de ponderação mais relevante limitado a 70%.

No julgamento pelo critério de melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

e de preço apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderação objetivos previstos no instrumento convocatório. O que se depreende é que 70% para nota técnica é valor limite para alguns, porém não estabelecendo limite inferior, deve prevalecer o bom senso e, é claro, o uso das experiências praticada neste Estado e outros Estado.

Deve se observar e considerar, no entanto, algumas características dos serviços a serem executados e as condições para tal, tanto físicas quanto operacionais

Nesse sentido, as premissas inseridas no item 9 do instrumento convocatório, bem como nos itens 29 e 30 do Termo de Referência, trazem a objetividade de atendimento das licitantes, não havendo qualquer subjetividade nas premissas editalícias.

**2.DA REGRA DO ITEM 11.1.4.5 – DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA**

Em suas razões, a empresa impugnante aduz que o edital, em especial no seu item 11.1.4.5, violou o preceito do art. 14 da Lei 12.462/2011. Tal assertiva não deve prosperar.

É sabido que a qualificação técnica é uma das etapas que compõe a habilitação das empresas nas licitações públicas. Ela se divide em qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional.

A qualificação técnico-operacional corresponde à capacidade da empresa, referindo-se a aspectos típicos da estrutura organizacional da empresa licitante, como instalações, equipamentos e equipe.

Já a qualificação técnico-profissional relaciona-se ao profissional que atua naquela empresa licitante, referenciando especificamente o profissional detentor do respectivo atestado.

É extensa jurisprudência do TCU sobre a necessidade de não se confundir a capacidade técnico-operacional, que é da empresa, com a capacidade técnico-profissional, que é dos profissionais responsáveis.

No tocante à exigência prevista em edital, a comprovação da capacidade operacional da licitante poderá ser comprovada com a citação da empresa executora, visto que até pouco tempo não havia previsão de atestados em nome da proponente, alinhando-se ao princípio da razoabilidade e do formalismo moderado.

Os preceitos editalícios não ferem quaisquer previsões legais, ao contrário, garantem uma maior competitividade na busca da obtenção da proposta mais vantajosa para a Municipalidade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**3.DA ADOÇÃO DO RDC – ENQUADRAMENTO LEGAL**

Com relação ao presente item da impugnação, o edital é plenamente enquadrado nas hipóteses previstas na Lei 12.462/11, não havendo qualquer ilicitude na opção/adoção realizada pela Municipalidade para execução das obras/serviços do edital em apreço.

**4.DA ALEGAÇÃO DE INACESSIBILIDADE E DA COMPETIVIDADE**

Alega a impugnante que vem buscando, sem sucesso, contato junto ao Município para agendamento da realização da visita técnica, ainda que o item seja de caráter facultativo aos licitantes.

Todavia, a alegação não se coaduna com a realidade. Os contatos divulgados no edital para a realização da visita técnica estão disponíveis e ativos para aquela empresa que deseje realizar a visita técnica, não havendo qualquer fator impeditivo.

Por fim, cumpre ressaltar que o edital em tela assegura a ampla competitividade, com fixação de regras e exigências que garantem a obtenção da proposta mais vantajosa, possuindo critérios objetivos, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

**5. SUGESTÃO PARA DECISÃO**

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de engenheiro civil efetivo da Administração, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, **negar-lhe provimento.** É a sugestão.

Presidente Kennedy, 26 de dezembro de 2023.

Ruy Candido Athayde  
CREA 6134-D/ES



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**